

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- * Regulamento (CEE) n.º 2507/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de programas de armazenamento e de sistemas de alerta rápido 1
- * Regulamento (CEE) n.º 2508/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais 4
- Regulamento (CEE) n.º 2509/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 6
- Regulamento (CEE) n.º 2510/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 8
- * Regulamento (CEE) n.º 2511/88 da Comissão, de 8 de Agosto de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1686/72 relativo a certas regras respeitantes à ajuda no sector das sementes 10
- * Regulamento (CEE) n.º 2512/88 da Comissão, de 8 de Agosto de 1988, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1239/88 que estabelece medidas de controlo da introdução no consumo em Espanha de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de outros Estados-membros 11
- Regulamento (CEE) n.º 2513/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas 12
- Regulamento (CEE) n.º 2514/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 16
- Regulamento (CEE) n.º 2515/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Julho de 1988 18

Regulamento (CEE) n.º 2516/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3150/87, (CEE) n.º 1564/88, (CEE) n.º 1565/88, (CEE) n.º 1566/88, (CEE) n.º 1567/88, (CEE) n.º 1568/88, (CEE) n.º 1569/88, (CEE) n.º 1570/88, (CEE) n.º 1571/88, (CEE) n.º 1572/88, (CEE) n.º 1573/88, (CEE) n.º 1574/88, (CEE) n.º 1575/88, (CEE) n.º 1576/88, (CEE) n.º 1577/88, (CEE) n.º 1798/88, (CEE) n.º 1825/88, (CEE) n.º 2034/88 e (CEE) n.º 2035/88, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais na posse dos organismos de intervenção	20
Regulamento (CEE) n.º 2517/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1333/88, (CEE) n.º 1334/88 e (CEE) n.º 1449/88 no que respeita ao período de validade dos certificados emitidos no âmbito dos concursos da restituição à exportação dos cereais	21
Regulamento (CEE) n.º 2518/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da Jugoslávia	22
Regulamento (CEE) n.º 2519/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	24
Regulamento (CEE) n.º 2520/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	27
Regulamento (CEE) n.º 2521/88 da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1035/88	29

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

88/454/CEE :

* Decisão da Comissão, de 29 de Março de 1988, relativa aos auxílios concedidos pelo Governo francês ao grupo Renault, que fabrica essencialmente veículos automóveis	30
--	-----------

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2021/88 da Comissão, de 7 de Julho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio (JO n.º L 177 de 8.7.1988)	40
--	----

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2376/88 da Comissão, de 29 de Julho de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas (JO n.º L 205 de 30.7.1988)	40
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2507/88 DO CONSELHO

de 4 de Agosto de 1988

relativo à execução de programas de armazenamento e de sistemas de alerta rápido

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que a Comunidade deve envidar esforços no sentido de incitar os países em desenvolvimento a reforçar a respectiva segurança alimentar;

Considerando que é possível reforçar a segurança alimentar dos países em desenvolvimento pela via de programas de armazenamento e de sistemas de alerta rápido;

Considerando que a Comunidade deve contribuir para os esforços realizados nesses domínios através de um apoio financeiro;

Considerando que é necessário definir as medidas a tomar para a execução dessas acções;

Considerando que é conveniente prever, para esse efeito, um processo de decisão;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de actuação requeridos para o efeito, para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A Comunidade pode participar na execução de sistemas de alerta rápido no que diz respeito à situação alimentar nos países em desenvolvimento. Pode igualmente participar na execução de programas de armazenamento nesses países destinados a apoiar operações de ajuda alimentar, nos termos dos regulamentos relativos, por um lado, à política e à gestão da ajuda alimentar da Comunidade e, por outro, às acções de substituição, ou às operações correspondentes levadas a cabo pelos Estados-membros, por organismos internacionais e por organizações não governamentais.

Convém assegurar a integração das acções nos restantes instrumentos de ajuda da Comunidade, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida resultantes da venda de ajuda alimentar, e a sua conformidade com a política de desenvolvimento seguida pela Comunidade.

Essas acções têm como objectivo reforçar a segurança alimentar dos países beneficiários. Devem contribuir para um melhoramento das condições de vida dos sectores mais desfavorecidos da população desses países e devem ser conformes, na medida do possível, com os objectivos de desenvolvimento estabelecidos pelos mesmos países e, nomeadamente, com a respectiva política alimentar.

A participação da Comunidade nessas acções, que devem ser, em geral, de pequena escala, revestirá a forma de uma ajuda financeira e técnica, segundo os critérios e processos previstos no presente regulamento.

Artigo 2º

O apoio da Comunidade aos programas de armazenamento e aos sistemas de alerta rápido pode, a pedido, ser concedido, para acções a favor de países em desenvolvimento elegíveis ao benefício de uma ajuda alimentar da Comunidade e dos seus Estados-membros, a organismos internacionais, bem como a organizações não governamentais, desde que estas últimas obedeçam aos critérios seguintes:

- a) Possuir o estatuto característico de uma organização desse tipo;
- b) Ter a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, excepcionalmente, num país terceiro;
- c) Demonstrar a sua capacidade de levar a bom termo acções do tipo das previstas no presente regulamento.

Artigo 3º

A ajuda da Comunidade pode contribuir para o financiamento, por um período limitado, das seguintes medidas:

- sistemas de alerta rápido e de recolha de dados sobre a evolução das colheitas e das existências, destinados a melhorar a informação relativa à situação alimentar nos países em causa,
- acções de pequena escala destinadas a melhorar os sistemas de armazenamento, nomeadamente a nível dos agricultores ou à escala rural ou local, com o

⁽¹⁾ JO nº C 91 de 8. 4. 1988, p. 8.

⁽²⁾ Parecer emitido em 8 de Julho de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

objectivo de assegurar uma redução das perdas ou de garantir capacidades de armazenamento suficientes em caso de urgência,

- estudos preparatórios e acções de formação relacionadas com as actividades acima mencionada.

Artigo 4º

A ajuda será concedida pela Comunidade, quer de forma unilateral, quer em regime de co-financiamento com Estados-membros ou outros doadores. Deve manter-se, na medida do possível, o carácter comunitário da ajuda.

Artigo 5º

A ajuda da Comunidade revestirá a forma de ajudas não reembolsáveis.

Artigo 6º

A ajuda pode cobrir as despesas externas e as despesas locais necessárias à realização das acções.

Os impostos, direitos e taxas ficam excluídos do financiamento comunitário.

Artigo 7º

A participação nos concursos públicos, adjudicações e contratos será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros e do país destinatário. Pode ser alargada a outros países em desenvolvimento beneficiários de uma ajuda da Comunidade, nomeadamente em caso de co-financiamento ou com o objectivo de reduzir o custo das acções resultante das distâncias, das dificuldades de transporte ou dos prazos de entrega.

Artigo 8º

1. As decisões que concedam uma ajuda a um programa de armazenamento ou a um sistema de alerta rápido a organismos internacionais e a organizações serão tomadas pela Comissão.

2. A Comissão será assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao

Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de dois meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à execução das acções previstas pelo presente regulamento que seja invocada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer o pedido de um representante de um Estado-membro.

Artigo 9º

No que se refere às contribuições para programas de armazenamento destinadas a casos de urgência resultantes de calamidades naturais ou de circunstâncias equiparáveis a calamidades naturais, ou às contribuições para programas de armazenamento ou para sistemas de alerta rápido iguais ou inferiores a 400 000 ECUs, as decisões de concessão da ajuda serão tomadas pela Comissão, que do facto informará imediatamente os Estados-membros.

Artigo 10º

1. As decisões que fixem as condições de execução dos programas de armazenamento ou dos sistemas de alerta rápido serão tomadas pela Comissão.

2. A ajuda apenas será concedida aos beneficiários se estes se comprometerem a respeitar as condições de execução que lhes forem comunicadas pela Comissão.

Artigo 11º

1. O Parlamento Europeu e o Conselho serão informados, logo após a sua adopção, das decisões tomadas nos termos dos artigos 8º e 9º.

2. A Comissão enviará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a evolução das diversas acções no que se refere aos respectivos exercícios.

3. A Comissão procederá regularmente a avaliações de acções significativas, com vista a apurar se os objectivos definidos por ocasião da instrução dessas acções foram alcançados e a fornecer directrizes para a melhoria da eficácia das acções futuras. Os relatórios de avaliação serão anunciados ao Comité previsto no artigo 8º.

Artigo 12º

1. A Comissão tomará todas as disposições necessárias à boa execução das acções previstas ao abrigo do presente regulamento.

2. Para esse efeito, os Estados-membros prestarão assistência à Comissão e fornecer-lhe-ão, nomeadamente, todas as informações necessárias.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 30 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CEE) Nº 2508/88 DO CONSELHO

de 4 de Agosto de 1988

relativo à execução de acções de co-financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que a Comunidade pode ajudar as populações necessitadas dos países em desenvolvimento participando no financiamento de compras de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e por organizações não governamentais;

Considerando que é conveniente definir as medidas a tomar para a execução dessas acções de co-financiamento;

Considerando que é conveniente prever, para esse efeito, um processo de decisão;

Considerando que o Tratado não previu os poderes de actuação requeridos para o efeito, para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade pode participar no financiamento de compras de produtos alimentares constantes da decisão da Comissão relativa à elaboração anual da lista dos produtos a fornecer a título de ajuda alimentar, bem como de compras de sementes, efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais a favor das populações necessitadas dos países em desenvolvimento.

2. As acções de co-financiamento podem ser executadas a pedido de organismos internacionais e organizações não governamentais a fim de, sempre que tais acções se revelarem as mais adequadas, contribuir para satisfazer as necessidades em alimentos dos grupos populacionais que se encontrem na impossibilidade de suprir um défice alimentar pelos seus próprios meios e recursos.

3. As organizações não governamentais devem satisfazer os critérios seguintes:

a) Ter um estatuto característico de uma organização desse tipo;

b) Ter a sua sede num Estado-membro da Comunidade ou, a título excepcional, num país terceiro;

c) Demonstrar a sua capacidade de levar a bom termo acções do tipo das referidas no presente regulamento.

Artigo 2º

1. A contribuição comunitária pode ser alargada à compra, na Comunidade ou nos países em desenvolvimento, dos produtos alimentares definidos no artigo 1º e de sementes, bem como ao seu transporte até ao destino.

2. O montante da contribuição comunitária para a compra e o transporte dos produtos alimentares ou das sementes será no mínimo de 25 % e no máximo de 75 % do montante total de operação.

Artigo 3º

1. As decisões de concessão de uma contribuição para a compra de produtos alimentares ou de sementes às organizações não governamentais e organismos internacionais serão tomadas pela Comissão.

2. A Comissão será assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do Comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de dois meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

(1) Parecer emitido em 8 de Julho de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à execução das acções previstas pelo presente regulamento que seja invocada pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

Artigo 4º

No que diz respeito a contribuições nos casos de urgência resultantes de catástrofes naturais ou de circunstâncias excepcionais comparáveis a catástrofes naturais, bem como às contribuições de um montante inferior ou igual a 400 000 ECUs, as decisões serão tomadas pela Comissão, que informará imediatamente desse facto os Estados-membros.

Artigo 5º

1. As decisões que estabelecem as condições de utilização de uma contribuição serão tomadas pela Comissão.
2. As contribuições só serão concedidas aos organismos internacionais e às organizações não governamentais que se comprometam a respeitar as condições de execução que lhes forem comunicadas pela Comissão.

Artigo 6º

A Comissão pode encarregar um mandatário de celebrar acordos de co-financiamento em seu nome.

Artigo 7º

1. O Parlamento Europeu e o Conselho serão informados, logo após a sua adopção, das decisões tomadas em conformidade com os artigos 3º e 4º.
2. A Comissão enviará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o andamento das diferentes acções para os exercícios respectivos.
3. A Comissão procederá regularmente à apreciação de acções significativas, com vista a determinar se se alcançaram os objectivos definidos na preparação dessas acções e a fornecer directizes destinadas a melhorar acções futuras. Esses relatórios de apreciação serão comunicados ao Comité referido no artigo 3º.

Artigo 8º

A Comissão tomará todas as disposições necessárias à correcta execução das acções previstas ao abrigo do presente regulamento.

Para o efeito, os Estados-membros assistirão a Comissão, fornecendo-lhe nomeadamente todas as informações que se revelem necessárias.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 30 de Junho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

REGULAMENTO (CEE) Nº 2509/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Agosto de 1988;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	11,21	137,04
0712 90 19	11,21	137,04
1001 10 10	21,88	162,83 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	21,88	162,83 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	0,00	128,89
1001 90 99	0,00	128,89
1002 00 00	26,32	97,38 ⁽³⁾
1003 00 10	19,98	103,45
1003 00 90	19,98	103,45
1004 00 10	76,92	44,79
1004 00 90	76,92	44,79
1005 10 90	11,21	137,04 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	11,21	137,04 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	34,79	145,66 ⁽⁴⁾
1008 10 00	19,98	23,99
1008 20 00	19,98	57,81 ⁽⁴⁾
1008 30 00	19,98	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	19,98	0,00
1101 00 00	10,53	193,61
1102 10 00	50,02	149,50
1103 11 10	46,98	265,17
1103 11 90	11,55	208,92

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECU por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECU por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2510/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Agosto de 1988;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	4,87	4,87	4,87
1001 10 90	0	4,87	4,87	4,87
1001 90 91	0	0	0	0,76
1001 90 99	0	0	0	0,76
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	1,07

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	0	0	1,35	1,35
1107 10 19	0	0	0	1,01	1,01
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2511/88 DA COMISSÃO
de 8 de Agosto de 1988
que altera o Regulamento (CEE) nº 1686/72 relativo a certas regras respeitantes à
ajuda no sector das sementes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2358/71 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3997/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 3º;

Considerando que as regras gerais para a concessão e o financiamento da ajuda no sector das sementes foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1674/72 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3795/85 ⁽⁴⁾; que o Regulamento (CEE) nº 1686/72 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1382/74 ⁽⁶⁾, fixou certas regras relativas à ajuda;

Considerando que só podem beneficiar da ajuda as sementes destinadas a ser utilizadas para sementeira; que, no caso de sementes que poderiam ter outros destinos, quando existe o risco de uma parte da produção poder beneficiar indevidamente da ajuda, é conveniente prever que o beneficiário forneça prova da utilização efectiva das sementes em relação às quais é pedida uma ajuda; que, tendo em conta o fraccionamento da comercialização das sementes, poderia ser difícil fornecer essa prova em relação à totalidade das sementes comercializadas, pelo que é oportuno atenuar as exigências relativas à prova;

Considerando que a produção comunitária de sementes de arroz registou um aumento importante nas três últimas campanhas; que, por isso, ocorre o risco de uma parte da produção poder ter um destino que não seja a sementeira;

que é, portanto, importante prever medidas de controlos do destino efectivo desse produto; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 1686/72;

Considerando que o Comité de Gestão das Sementes não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1686/72 é aditado o seguinte parágrafo:

« No caso das sementes de arroz, a ajuda só é paga desde que o beneficiário prove, a contento do Estado-membro em causa, que as sementes foram efectivamente comercializadas para sementeira. Considera-se preenchida esta condição se o beneficiário comprovar que pelo menos 95 % das sementes em relação às quais é pedida a ajuda foram comercializadas para sementeira.

Os Estados-membros comunicam à Comissão as medidas adoptadas com vista a verificar o destino das sementes que beneficiaram da ajuda. Se for caso disso, os Estados-membros efectuarão controlos junto dos adquirentes ou dos estabelecimentos de sementes, bem como junto dos utilizadores. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 246 de 5. 11. 1971, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 37.
⁽³⁾ JO nº L 177 de 4. 8. 1972, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 21.
⁽⁵⁾ JO nº L 177 de 4. 8. 1972, p. 26.
⁽⁶⁾ JO nº L 148 de 5. 6. 1974, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2512/88 DA COMISSÃO**de 8 de Agosto de 1988****que revoga o Regulamento (CEE) nº 1239/88 que estabelece medidas de controlo da introdução no consumo em Espanha de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de outros Estados-membros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 90º;

Considerando que os preços da carne de suíno em Espanha se encontram de ora avante estabilizados; que, em consequência, se deve revogar o Regulamento (CEE) nº 1239/88 da Comissão, de 5 de Maio de 1988, que estabelece medidas de controlo da introdução no consumo em Espanha de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de outros Estados-membros⁽¹⁾; que esta revogação deve ser feita em 15 de Agosto de 1988 a fim de que as autoridades espanholas possam tomar as medidas de adaptação necessárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1239/88.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 6. 5. 1988, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2513/88 DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 1988
que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2210/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2185/88⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêm medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2216/88⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 2335/88 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2461/88⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 2335/88 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha de comercialização de 1988/1989 ainda não foi fixado; que o montante de ajuda para a campanha de comercialização de 1988/1989 foi calculado provisoriamente com base num abatimento de 4,502 ECUs por 100 kg para as sementes de colza e de nabita e com base num abatimento de 5,835 ECUs por 100 kg para as sementes de girassol,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão⁽⁹⁾ constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho⁽¹⁰⁾ para as sementes de girassol colhidas em Espanha é fixado no Anexo III.
3. O montante da ajuda especial prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1920/87 do Conselho⁽¹¹⁾ para as sementes de girassol colhidas e transformadas em Portugal é fixado no Anexo III.
4. Todavia, o montante da ajuda para os grãos de colza, de nabita e de girassol será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 11 de Agosto de 1988, para ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 195 de 23. 7. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 15.

⁽⁸⁾ JO nº L 212 de 5. 8. 1988, p. 45.

⁽⁹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽¹¹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 18.

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (¹)	1º período 9 (¹)	2º período 10 (¹)	3º período 11 (¹)	4º período 12 (¹)	5º período 1 (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580	0,580
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	10,800	10,322	9,843	8,422	8,740	8,939
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	26,03	24,91	23,79	20,47	21,22	22,03
— Holanda (Fl)	28,83	27,57	26,31	22,56	23,41	24,27
— UEBL (FB/Flux)	513,21	490,13	467,00	398,32	413,60	431,64
— França (FF)	70,71	66,96	63,19	51,92	54,30	59,90
— Dinamarca (Dkr)	89,88	85,61	81,34	68,59	71,37	76,09
— Irlanda (£ Irl)	7,844	7,427	7,008	5,753	6,017	6,656
— Reino Unido (£)	5,153	4,804	4,455	3,363	3,572	4,292
— Itália (Lit)	13 830	13 005	12 112	9 461	9 969	11 245
— Grécia (Dr)	590,98	494,71	378,53	60,80	108,12	29,92
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44	89,44
— num outro Estado-membro (Pta)	1 715,10	1 641,33	1 563,87	1 332,54	1 381,58	1 378,19
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	2 153,46	2 061,22	1 946,41	1 644,92	1 699,52	1 662,00

(¹) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)	5º período 1 (1)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080	3,080
— Portugal	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	13,300	12,822	12,343	10,922	11,240	11,439
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	31,94	30,82	29,69	26,37	27,13	27,93
— Holanda (Fl)	35,45	34,19	32,93	29,18	30,02	30,89
— UEBL (FB/Flux)	633,38	610,30	587,17	518,48	533,76	552,35
— França (FF)	89,40	85,65	81,88	70,61	72,98	78,86
— Dinamarca (Dkr)	111,77	107,50	103,22	90,48	93,26	98,20
— Irlanda (£ Irl)	9,923	9,505	9,086	7,831	8,095	8,765
— Reino Unido (£)	6,793	6,445	6,096	5,004	5,212	5,980
— Itália (Lit)	17 823	16 998	16 104	13 454	13 962	15 333
— Grécia (Dr)	962,98	866,71	750,53	432,80	480,12	401,92
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98	474,98
— num outro Estado-membro (Pta)	2 100,63	2 026,86	1 949,40	1 718,07	1 767,11	1 763,72
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31	429,31
— num outro Estado-membro (Esc)	2 582,77	2 490,54	2 375,72	2 074,23	2 128,84	2 091,31

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girassol

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 8 (1)	1º período 9 (1)	2º período 10 (1)	3º período 11 (1)	4º período 12 (1)
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	5,170	5,170	5,170	5,170	5,170
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	15,496	15,016	14,616	14,674	14,891
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em (2):					
— RF da Alemanha (DM)	37,25	36,12	35,19	35,33	35,85
— Holanda (Fl)	41,32	40,06	39,00	39,16	39,73
— UEBL (FB/Flux)	737,51	714,34	695,02	697,74	708,13
— França (FF)	103,41	99,64	96,50	96,81	98,37
— Dinamarca (Dkr)	129,87	125,59	122,02	122,47	124,34
— Irlanda (£ Irl)	11,476	11,057	10,707	10,742	10,915
— Reino Unido (£)	7,770	7,420	7,129	7,105	7,235
— Itália (Lit)	20 510	19 681	18 908	18 780	19 104
— Grécia (Dr)	1 045,96	947,68	840,21	791,98	817,74
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	797,28	797,28	797,28	797,28	797,28
— num outro Estado-membro (Pta)	1 424,21	1 350,13	1 283,99	1 278,93	1 312,29
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	3 167,00	3 071,25	2 962,85	2 937,41	2 972,50
— num outro Estado-membro (Esc)	3 075,33	2 982,36	2 877,09	2 852,39	2 886,46
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	1 368,01	1 293,93	1 218,42	1 213,36	1 246,72
4. Ajudas especiais:					
— em Portugal (Esc)	3 075,33	2 982,36	2 877,09	2 852,39	2 886,46

(1) Sem prejuízo da redução que resulta do regime das quantidades máximas garantidas.

(2) Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0298070.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Corrente 8	1º período 9	2º período 10	3º período 11	4º período 12	5º período 1
DM	2,084370	2,080920	2,077560	2,074160	2,074160	2,063860
Fl	2,352650	2,349020	2,345290	2,341760	2,341760	2,330800
FB/Flux	43,616800	43,615700	43,619900	43,621100	43,621100	43,625900
FF	7,028390	7,030930	7,032440	7,034840	7,034840	7,044260
Dkr	7,920760	7,930800	7,938650	7,945970	7,945970	7,970470
£Irl	0,775761	0,775865	0,775928	0,776161	0,776161	0,777496
£	0,650604	0,652149	0,653587	0,654982	0,654982	0,659162
Lit	1 540,34	1 545,01	1 550,40	1 555,45	1 555,45	1 570,81
Dr	167,48900	168,61400	169,69500	171,14900	171,14900	175,07900
Esc	169,25200	170,15500	171,01800	171,85100	171,85100	174,19500
Pta	137,38200	137,81300	138,18300	138,54000	138,54000	139,56800

REGULAMENTO (CEE) Nº 2514/88 DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 1988
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2398/88 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 2398/88 é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 88.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		8	9	10	11	12	1	2
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	+ 30,00	+ 30,00	+ 30,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	+ 10,00	+ 10,00	+ 10,00	- 30,00	- 30,00
1002 00 00 000	01	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	01	0	0	+ 7,00	+ 7,00	+ 7,00	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	01	0	- 1,50	- 3,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 110	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1101 00 00 120	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1101 00 00 130	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1101 00 00 150	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1101 00 00 170	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1101 00 00 180	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 100	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1102 10 00 200	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1102 10 00 300	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1102 10 00 500	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 296/88 (JO nº L 30 de 2. 2. 1988).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2515/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que fixa os montantes a cobrar no sector da carne de bovino relativamente aos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Julho de 1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1347/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, relativo à concessão no Reino Unido de um prémio no abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1695/86 da Comissão, de 30 de Maio de 1986, que estabelece as modalidades de aplicação no Reino Unido do prémio de abate de certos bovinos adultos destinados ao talho ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86, é cobrado um montante equivalente ao do prémio variável de abate concedido no Reino Unido, nas carnes e preparados provenientes de animais que beneficiaram desse prémio na expedição para os outros Estados-membros ou na exportação para países terceiros ;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 os montantes a cobrar na saída do território do Reino Unido pelos produtos constantes do anexo do referido regulamento são fixados em cada semana pela Comissão ;

Considerando que é conveniente, por isso, fixar os montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Julho de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1347/86 alterado, e relativamente aos produtos referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1695/86 que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Julho de 1988, os montantes a cobrar constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 11 de Julho de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 40.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 31. 5. 1986, p. 56.

ANEXO

Montantes a cobrar pelos produtos que tenham abandonado o território do Reino Unido durante a semana de 11 a 17 de Julho de 1988*(Em ECUs/100 kg peso líquido)*

Código NC	Montantes
0201 10 10	26,26474
0201 10 90	26,26474
0201 20 11	26,26474
0201 20 19	26,26474
0201 20 31	21,01179
0201 20 39	21,01179
0201 20 51	31,51769
0201 20 59	31,51769
0201 20 90	21,01179
0201 30	35,98269
0202 10 00	26,26474
0202 20 10	26,26474
0202 20 30	21,01179
0202 20 50	31,51769
0202 20 90	21,01179
0202 30 10	35,98269
0202 30 50	35,98269
0202 30 90	35,98269
0206 10 95	35,98269
0206 29 91	35,98269
0210 20 10	21,01179
0210 20 90	29,94180
0210 90 41	29,94180
1602 50 10 ⁽¹⁾	29,94180
1602 50 10 ⁽²⁾	21,01179

⁽¹⁾ Contendo 80 % ou mais, em peso, de carnes de bovinos.⁽²⁾ Outros.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2516/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que altera os Regulamentos (CEE) nº 3150/87, (CEE) nº 1564/88, (CEE) nº 1565/88, (CEE) nº 1566/88, (CEE) nº 1567/88, (CEE) nº 1568/88, (CEE) nº 1569/88, (CEE) nº 1570/88, (CEE) nº 1571/88, (CEE) nº 1572/88, (CEE) nº 1573/88, (CEE) nº 1574/88, (CEE) nº 1575/88, (CEE) nº 1576/88, (CEE) nº 1577/88, (CEE) nº 1798/88, (CEE) nº 1825/88, (CEE) nº 2034/88 e (CEE) nº 2035/88, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais na posse dos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2418/87 ⁽⁴⁾,

Considerando que é oportuno limitar o período de validade dos certificados de exportação emitidos a partir da entrada em vigor do presente regulamento, no âmbito dos concursos abertos pelos Regulamentos (CEE) nº 3150/87 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 1564/88 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 1565/88 ⁽⁷⁾, (CEE) nº 1566/88 ⁽⁸⁾, (CEE) nº 1567/88 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 1568/88 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1569/88 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1570/88 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 1571/88 ⁽¹³⁾, (CEE) nº 1572/88 ⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1573/88 ⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1574/88 ⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 1575/

/88 ⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 1576/88 ⁽¹⁸⁾, (CEE) nº 1577/88 ⁽¹⁹⁾, (CEE) nº 1798/88 ⁽²⁰⁾, (CEE) nº 1825/88 ⁽²¹⁾, (CEE) nº 2034/88 ⁽²²⁾ e (CEE) nº 2035/88 ⁽²³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 3º dos Regulamentos (CEE) nº 3150/87, (CEE) nº 1564/88, (CEE) nº 1565/88, (CEE) nº 1566/88, (CEE) nº 1567/88, (CEE) nº 1568/88, (CEE) nº 1569/88, (CEE) nº 1570/88, (CEE) nº 1571/88, (CEE) nº 1572/88, (CEE) nº 1573/88, (CEE) nº 1574/88, (CEE) nº 1575/88, (CEE) nº 1576/88, (CEE) nº 1577/88, (CEE) nº 1798/88, (CEE) nº 1825/88, (CEE) nº 2034/88 e (CEE) nº 2035/88 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até 30 de Setembro de 1988.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.
⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
⁽⁴⁾ JO nº L 223 de 11. 8. 1987, p. 5.
⁽⁵⁾ JO nº L 300 de 23. 10. 1987, p. 13.
⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 5.
⁽⁷⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 7.
⁽⁸⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 9.
⁽⁹⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 11.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 13.
⁽¹¹⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 15.
⁽¹²⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 17.
⁽¹³⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 19.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 21.
⁽¹⁵⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 23.
⁽¹⁶⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 25.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 27.
⁽¹⁸⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 29.
⁽¹⁹⁾ JO nº L 141 de 8. 6. 1988, p. 31.
⁽²⁰⁾ JO nº L 160 de 28. 6. 1988, p. 12.
⁽²¹⁾ JO nº L 162 de 29. 6. 1988, p. 35.
⁽²²⁾ JO nº L 179 de 9. 7. 1988, p. 20.
⁽²³⁾ JO nº L 179 de 9. 7. 1988, p. 22.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2517/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1333/88, (CEE) nº 1334/88 e (CEE) nº 1449/88 no que respeita ao período de validade dos certificados emitidos no âmbito dos concursos da restituição à exportação dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2221/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 1333/88⁽³⁾, (CEE) nº 1334/88⁽⁴⁾ e (CEE) nº 1449/88⁽⁵⁾ da Comissão prevêem a abertura de concursos da restituição à exportação; que prevêem, nomeadamente, o período de validade dos certificados emitidos;

Considerando que é oportuno prever um período de validade mais curto para os certificados emitidos a partir da entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1334/88 e (CEE) nº 1449/88 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

« 2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito dos concursos são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 30 de Setembro de 1988. »

Artigo 2º

O nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1333/88 passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Os certificados da exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 30 de Setembro de 1988. »

Todavia, em relação às exportações para a República Popular da China, os certificados são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até 30 de Setembro de 1988. »

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 26. 7. 1988, p. 16.⁽³⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 124 de 18. 5. 1988, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 22.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2518/88 DA COMISSÃO
de 10 de Agosto de 1988
que institui uma taxa compensatória na importação de ameixas originárias da
Jugoslávia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do seu artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 827/88 da Comissão, de 29 de Março de 1988, que fixa os preços de referência das ameixas relativamente à campanha de 1988 ⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I do grupo II o preço de referência de 55,37 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Agosto de 1988;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento

(CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às ameixas do grupo II originárias da Jugoslávia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a essas ameixas;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de ameixas (código NC 0809 40 11) das variedades seguintes: Altesse simple (Quetsche commune, Hauszwetschge), Reine-Claude d'Oullins (Oullins Gage), Sveskeblommer, Ruth Gerstetter, Ontario, Wangenheimer (Quetsche précoce de Wangenheim), Pershore (Yellow Egg), Mirabelle, Bosnische, originárias da Jugoslávia, será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 23,56 ECUS por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Agosto de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 85 de 30. 3. 1988, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 2519/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/88 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 18 de Julho de 1988;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que no anexo do Regulamento (CEE) nº 1310/88 da Comissão ⁽⁵⁾, de 11 de Maio de 1988, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80;

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE)

nº 1837/80 que, no que se refere à semana que se inicia em 18 de Julho de 1988, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzam, à luz do acordão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 5, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas na sequência do acordão anteriormente referido do Tribunal de Justiça,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 18 de Julho de 1988, é fixado em 0,000 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 18 de Julho de 1988, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 18 de Julho de 1988.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 36.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 122 de 12. 5. 1988, p. 69.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 18 de Julho de 1988

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (1)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	0	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	0	0
0204 21 00	0	0
0204 50 11		0
0204 22 10	0	
0204 22 30	0	
0204 22 50	0	
0204 22 90	0	
0204 23 00	0	
0204 30 00	0	
0204 41 00	0	
0204 42 10	0	
0204 42 30	0	
0204 42 50	0	
0204 42 90	0	
0204 43 00	0	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	0	
0210 90 19	0	
1602 90 71		
— não desossadas	0	
— desossadas	0	

(1) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2520/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º;Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2441/88 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2502/88⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2441/88 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2441/88 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 211 de 4. 8. 1988, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 219 de 10. 8. 1988, p. 11.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 10 de Agosto de 1988, que modificando as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECUs)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	33,35 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	29,84 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	33,35 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	29,84 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3625
1701 99 10 100	36,25	
1701 99 10 910	36,79 ⁽³⁾	
1701 99 10 950	32,29	
1701 99 90 100		0,3625

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ Este montante é aplicável nas condições referidas, nomeadamente, no artigo 9º, terceiro parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 2630/81.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2521/88 DA COMISSÃO

de 10 de Agosto de 1988

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2306/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão, de 18 de Abril de 1988, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/88, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta,

nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o décimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1035/88, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,026 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Agosto de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Agosto de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1988, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1988

relativa aos auxílios concedidos pelo Governo francês ao grupo Renault, que
fabrica essencialmente veículos automóveis

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(88/454/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 93º,

Após ter notificado os interessados, de acordo com o disposto no citado artigo, para apresentarem as suas observações e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte :

I

A pedido da Comissão, o Governo francês informou, por carta de 2 de Maio de 1985, que tinha a intenção de conceder em 1985 à Renault uma dotação em capital de 3 mil milhões de francos franceses. O Governo francês considerou esta informação não como um notificação, mas como uma informação fornecida de acordo com o disposto na Directiva 80/723/CEE da Comissão, de 25 de Junho de 1980, relativa à transparência das relações financeiras entre os Estados-membros e as empresas públicas⁽¹⁾. Em toda a correspondência acerca das dotações em capital, o Governo francês contestou a necessidade de notificar esses auxílios nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

Além disso, por carta de 30 de Abril de 1985, o Governo francês enviou à Comissão determinadas informações relativas a um empréstimo de 750 milhões de francos fran-

ceses do Fundo Industrial de Modernização, a seguir designado FIM, concedido à Régie nationale des usines Renault, a seguir designada RNUR. Através de outra carta, de 6 de Agosto de 1985, o Governo francês deu conhecimento à Comissão que tinha concedido um segundo empréstimo do FIM, no montante de 500 milhões de francos franceses, à Renault véhicules industriels, a seguir designada RVI.

Em 18 de Dezembro de 1985, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE no que diz respeito à dotação em capital de 3 mil milhões de francos franceses atribuída à RNUR para 1985, ao empréstimo do FIM de 750 milhões de francos franceses concedidos à RNUR em 1984 e ao empréstimo do FIM de 500 milhões de francos franceses concedido à RVI em 1985. Tendo em conta as graves dificuldades financeiras da Renault, que se agravaram em 1984 e 1985, a Comissão considerou que, de acordo com a posição que exprimiu em Setembro de 1984 acerca da participação de entidades públicas no capital das empresas, as dotações em capital incluíam elementos de auxílio abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Além disso, de acordo com a Decisão 85/378/CEE da Comissão⁽²⁾, quaisquer empréstimos do FIM constituem auxílios na acepção do citado artigo.

Os principais motivos para o início do processo foram a probabilidade de a concorrência ser falseada tendo em conta a situação actual do sector automóvel, a falta de

⁽¹⁾ JO nº L 195 de 29. 7. 1980, p. 35.

⁽²⁾ JO nº L 216 de 13. 8. 1985, p. 12.

informações relativas à utilização exacta da dotação em capital e à medida em que os empréstimos do FIM contribuíram para o desenvolvimento de produtos efectivamente inovadores.

Por carta de 29 de Janeiro de 1986, a Comissão notificou o Governo francês para apresentar as suas observações. Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, os outros Estados-membros e os terceiros foram igualmente notificados para apresentar as suas observações.

A pedido da Comissão, o Governo francês informou, por carta de 8 de Julho de 1986, que atribuíra à Renault, para 1986, uma nova dotação em capital no montante de 3 mil milhões de francos franceses. Também neste caso, o Governo francês informou a Comissão, de acordo com a directiva relativa à transparência, que a nova dotação não constituía um auxílio e não se destinava a operações específicas, mas seria utilizada para melhorar, de um modo geral e no mais curto prazo possível, a situação financeira do grupo.

A 29 de Julho de 1986, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º, no que diz respeito à dotação em capital não notificada de 3 mil milhões de francos franceses, a favor da RNUR, que o Governo francês decidira conceder no âmbito do projecto de orçamento de 1986. A Comissão considerou que, tendo em conta a persistência das dificuldades financeiras do grupo Renault em 1986, esta dotação em capital incluía elementos de auxílio abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

Os principais motivos que levaram a Comissão a iniciar o processo foram a probabilidade de a concorrência ser falseada tendo em conta a situação actual do sector automóvel, a falta de informações pormenorizadas relativas ao esforço de reestruturação empreendido pelo grupo Renault e à utilização exacta prevista para a dotação em capital.

Por carta de 5 de Agosto de 1986, a Comissão notificou o Governo francês para apresentar as suas observações. Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, os outros Estados-membros e os terceiros foram igualmente notificados para apresentar as suas observações.

A pedido da Comissão, o Governo francês informou, por cartas de 23 de Fevereiro e de 18 de Maio de 1987, que atribuíra à Renault uma dotação em capital suplementar de 2 mil milhões de francos franceses, imputada ao orçamento de 1986, e que no orçamento de 1987 devia ser prevista uma nova dotação de um montante não especificado. Os novos auxílios também se destinavam a melhorar a situação financeira da empresa, a financiar o seu programa de investimentos e a permitir continuar o esforço de reestruturação empreendido.

Em 1 de Julho de 1987, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º, no que diz respeito à dotação em capital de 2 mil milhões de francos franceses concedida pelo Governo francês em 1986 e à dotação em capital de 2 mil milhões de francos franceses que o Governo francês tinha a intenção de atribuir à Renault em 1987. A Comissão considerou que em virtude da persistência das dificuldades financeiras do grupo Renault, as dotações em capital incluíam elementos de auxílio abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE.

Os principais motivos do início do processo foram a probabilidade de a concorrência ser falseada tendo em conta a situação actual do sector automóvel e a falta de informações relativas a um plano de reestruturação aprovado nas suas linhas gerais.

Por carta de 22 de Julho de 1987, a Comissão notificou o Governo francês para apresentar as suas observações. Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, os outros Estados-membros e os terceiros também foram notificados para apresentar as suas observações.

Todos os auxílios supramencionados foram postos em prática antes do acordo prévio da Comissão, como se prevê no nº 3 do artigo 93º do Tratado, e constituem, portanto, desde a sua concessão, auxílios ilícitos face ao direito comunitário.

Por carta do Ministro da indústria de 20 de Outubro de 1987, o Governo francês notificou a Comissão a intenção de resgatar 12 mil milhões de francos franceses de créditos a longo prazo sobre a Renault detidos pelo Crédit national, a fim de facilitar a passagem da Renault do estatuto especial de « Régie » para um regime jurídico de direito comum.

Em 4 de Novembro de 1987 a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º no que diz respeito ao projecto de auxílio notificado do Governo francês destinado a resgatar créditos de 12 mil milhões de francos franceses sobre a « Régie » Renault. Como este resgate tem como efeito aliviar o grupo fortemente endividado numa parte dos seus encargos financeiros e das suas dívidas, a Comissão considerou que este resgate atribuía uma vantagem em termos concorrenciais à Renault em relação aos outros fabricantes europeus. Consequentemente, a medida prevista compreende elementos de auxílio abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, o que o Governo francês, aliás, não contestou.

Os principais motivos do início do processo foram o risco de a concorrência ser fortemente falseada devido à sensibilidade do sector automóvel e a falta de informações relativas ao futuro plano de reestruturação, às modalidades de concessão dos 12 mil milhões de francos franceses destinados ao resgate de créditos e o montante especialmente elevado do auxílio.

Por carta de 13 de Novembro de 1987, a Comissão notificou o Governo francês para apresentar as suas observações. Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, os outros Estados-membros e os terceiros foram também notificados para apresentarem as suas observações.

II

No que respeita ao processo iniciado em 18 de Dezembro de 1985, as autoridades francesas apresentaram as suas observações por carta de 8 de Julho de 1986, na qual indicavam que a dotação em capital não devia ter sido considerada como sendo abrangida pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, mas como dependendo do dever normal de accionista que recai sobre o Estado. Os empréstimos do FIM, que só teriam contribuído em 15 % para o financiamento dos investimentos realizados em 1984/1985, teriam servido para a concepção de novas tecnologias e inovações e não seriam, pois, incompatíveis com o mercado comum.

No que respeita ao processo iniciado em 29 de Julho de 1986, as autoridades francesas apresentaram as suas observações por carta de 15 de Outubro de 1986, que era acompanhada de um relatório no qual se apresentavam as grandes linhas do plano de reestruturação adoptado pela RNUR desde 1985. No tocante à apreciação do elemento de auxílio contido nas dotações em capital, seria conveniente ter como referência a carta de 8 de Julho de 1986.

Depois de a Comissão o ter solicitado em 31 de Março de 1987, as informações relativas ao esforço de reestruturação por parte da Renault e aos empréstimos do FIM foram completadas por um memorando enviado pelas autoridades francesas por carta de 19 de Junho de 1987. Segundo o Governo francês, as dotações em capital seriam conformes ao comportamento de um investidor privado normal e não teriam provocado distorções da concorrência entre os Estados-membros. Foram fornecidas informações suplementares relativamente aos aspectos técnicos do esforço de reestruturação realizado entre 1983 e 1986. No que respeita aos empréstimos do FIM no montante de 750 milhões de francos franceses concedidos à RNUR e de 500 milhões de francos franceses concedidos à RVI, foram apresentadas descrições técnicas dos dois programas de investimento objecto dos referidos auxílios com vista a provar que os empréstimos só contribuíam para financiar os investimentos com alcance tecnológico ou que compreendessem elementos inovadores significativos.

No que respeita ao processo iniciado em 1 de Julho de 1987, o Governo francês não apresentou nenhuma observação e não respondeu a uma nova série de questões relativas, principalmente, aos investimentos financiados em parte pelos empréstimos do FIM, que lhe tinha sido enviada pela Comissão por carta de 17 de Agosto de 1987.

No que respeita ao processo iniciado em 4 de Novembro de 1987, as autoridades francesas apresentaram as suas

observações por cartas de 10 de Dezembro de 1987, de 21 de Janeiro, de 4 de Fevereiro, 23 de Fevereiro e 29 de Fevereiro de 1988, prestando informações muito pormenorizadas sobre a reestruturação financeira e técnica do grupo Renault, sobre o resgate de créditos previsto, sobre a alteração de estatuto jurídico da « Régie » e sobre a incidência daquela alteração no regime fiscal futuro da empresa.

Os argumentos invocados pelo Governo francês a favor da autorização dos diferentes auxílios relativos à Renault podem ser resumidos do seguinte modo :

- o estatuto especial da « Régie » não se traduziria na aplicação de um regime preferencial pelo seu accionista, uma vez que teria sempre de registar lucros e de assegurar a remuneração dos capitais investidos. Além disso, não teria beneficiado de nenhum regime fiscal especial em matéria de tributação ou de provisões para amortizações,
- as dificuldades registadas pelo mercado automóvel desde 1982 teriam provocado um aumento dos prejuízos do grupo Renault, o que teria deteriorado gravemente a sua situação financeira. Este facto teria levado as entidades públicas, a partir de 1985, a recorrerem à utilização de meios de financiamento suplementares com vista a restabelecer a situação financeira da empresa, a auxiliar o seu esforço de reestruturação e a melhorar a sua competitividade,
- as dotações em capital no montante de 8 mil milhões de francos concedidos em 1985 e em 1986 resultariam das relações normais existentes entre um accionista privado e a sua empresa e encontrariam justificação na preocupação legítima de um accionista de preservar o seu património. Deste modo, o Estado teria procedido relativamente à Renault de um modo perfeitamente compatível com o comportamento de um investidor privado. Por conseguinte, as dotações em capital não teriam sido afectadas a operações específicas. Com base nos motivos acima indicados, estas dotações não constituiriam, segundo o Governo francês, auxílios na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE e as informações prestadas a este respeito teriam sido, pois, transmitidas à Comissão unicamente no contexto da directiva relativa à transparência,
- o Governo francês, na qualidade de accionista, esperaria que a Renault voltasse a ser rentável daqui até 1987 na sequência das medidas adoptadas,
- a política prosseguida em matéria de redução das capacidades não teria falseado a concorrência na Comunidade na acepção do artigo 92º do Tratado CEE,
- os empréstimos do FIM só teriam sido concedidos para operações que representavam um progresso tecnológico ou que comportavam inovações significativas,

- no que respeita ao resgate de créditos no montante de 12 mil milhões de francos franceses, o objectivo do Governo francês seria o de colocar a Renault numa situação comparável à dos seus concorrentes europeus principais, pondo termo aos vínculos privilegiados existentes entre aquela empresa e o Estado. Tal suporia a transformação do estatuto da « Régie » num regime jurídico de direito comum,
- para proceder a esta transformação, seria indispensável que a situação líquida da RNUR fosse reconduzida pelo menos a uma situação igual a zero, ou seja, seria necessário compensar, no mínimo, a situação líquida negativa de 16,4 mil milhões de francos franceses no final de 1986. Tendo em conta um lucro previsível de 3 mil milhões de francos franceses em 1987 e um prolongamento do período de amortização residual, que produzirá 1,4 mil milhões de francos franceses em 1987, o montante mínimo necessário para se obter uma situação líquida igual a zero seria de 12 mil milhões de francos franceses. Este montante não seria concedido sob a forma de dotação em capital, mas por via de um resgate de créditos. Os resgates de créditos respeitariam essencialmente a dívidas a taxas preferenciais e apresentariam a vantagem de reduzir o transporte fiscal resultante das dívidas acumuladas pela Renault.

No âmbito dos processos acima mencionados, foram apresentadas observações por quatro outros Estados-membros e por dois terceiros interessados.

III

As informações prestadas pelo Governo francês no âmbito dos diferentes processos, bem como por ocasião de diversas reuniões bilaterais, permitiram obter uma ideia muito exacta das modalidades e condições dos auxílios concedidos pelas entidades públicas, da sua incidência nas trocas comerciais intracomunitárias dos produtos em questão, bem como do plano de reestruturação do grupo Renault.

As perdas contínuas registadas desde 1981 e, nomeadamente, as perdas que em 1984 atingiram um nível máximo, levaram o Governo francês a solicitar à Renault, em Janeiro de 1985, que pusesse em prática um plano de reestruturação, para o qual contribuiria sob a forma de dotações em capital e de empréstimos do FIM.

Nessa altura, a Renault encontrava-se numa situação desastrosa: as perdas enormes registadas em 1984 eram do conhecimento público e os fundos próprios apresentavam-se negativos. O declínio rápido resultava da manutenção de um excedente considerável de efectivos, de um nível de produtividade que era o mais baixo de todos os construtores europeus, de uma gama de modelos demasiado antigos, de uma morosidade significativa na introdução de novas tecnologias e do falhanço da sua estratégia de implantação nos Estados Unidos.

Sendo certo que alguns elementos do plano de reestruturação foram apresentados em 1984, o essencial, porém, das medidas de reestruturação foi adoptado em 1985. O

plano de reestruturação técnica, que dura até 1990, contém os seguintes elementos principais:

- uma acentuada redução do volume de emprego: entre o fim de 1984 e o fim de 1987 os efectivos do grupo foram reduzidos em 38 311 unidades, ou seja, 18 % dos efectivos de 1984. Daqui até ao termo do plano de reestruturação, prevê-se uma nova redução significativa,
- o encerramento de instalações e a redução das capacidades: além do encerramento de cinco pequenas filiais não ligadas ao sector automóvel, a Renault prevê encerrar no decurso do plano de reestruturação várias cadeias de montagem nas divisões de automóveis, veículos pesados e componentes,
- reorientação dos investimentos: entre 1983 e 1985, foram envidados esforços importantes com vista a aumentar o mais possível os investimentos necessários à modernização e à introdução de novas tecnologias nos mais curtos prazos,
- cessões de activos: desde 1985, o grupo Renault cedeu um grande número de sociedades e de participações que não estavam nem directamente ligadas à produção de automóveis, nem era essenciais para aquelas actividades.

Além disso, efectuaram-se também cessões de activos imobiliários. A Renault negocia actualmente a cessão de outros activos. Estas cessões já conduziram à obtenção de mais de 2 mil milhões de francos franceses,

- reorganização da rede comercial: desde 1984, o número de concessionários e de agentes da marca foi sendo continuamente reduzido (cerca de 20 %),
- redução dos custos de aquisição: uma acentuada redução do número de fornecedores (20 % em dois anos) acompanhada de um recurso mais frequente aos fornecedores externos permitiu um melhor domínio e uma redução relativa dos custos de aquisição,
- diminuição das existências: foi posta em prática em 1985 um gestão mais rigorosa das existências, o que permitiu uma redução de 26 %, em dois anos, das existências de veículos montados,
- definição de uma nova política da qualidade: desde 1985, a Renault adoptou uma série de medidas internas destinadas à melhoria da qualidade dos seus produtos e dos seus serviços,
- renovação da gama: no final de 1986, a idade média da gama Renault era de 2,6 anos, contra 7 anos em 1983,
- formação do pessoal: paralelamente à introdução de novas tecnologias, a Renault pôs em prática, em 1985, um plano especial de formação tendo por objectivo não somente uma melhoria da qualidade da produção mas também o crescimento da mobilidade e a produtividade do pessoal. O aumento de 63 % do número de horas de formação entre 1983 e 1987 ilustra estes esforços,
- redefinição da política salarial: desde 1985, os salários aumentaram claramente de uma forma menos rápida que a taxa de inflação registada em França, o que reduziu os custos de mão-de-obra.

Além da reestruturação técnica do grupo, o Governo francês devia também dar apoio ao saneamento financeiro das duas sociedades-chave do grupo, a RNUR e a RVI. No que respeita ao saneamento financeiro da RVI, a sociedade anónima RVI tinha a obrigação legal de restabelecer uma situação líquida positiva pelo menos igual a 50 % do capital social até 30 de Junho de 1987, com vista a evitar uma eventual apresentação à falência. A necessária recapitalização da RVI foi realizada no prazo indicado através da adopção das medidas seguintes: uma reavaliação do activo de 1,8 mil milhões de francos franceses, uma dotação em capital de 2 mil milhões de francos franceses pela RNUR a favor da RVI (tendo isto sido realizado mediante a utilização da última dotação em capital do Estado a favor da RNUR em 1986, incluído no terceiro processo), a injeção pela RNUR através dos títulos Mack Trucks (EUA) no montante de 2 mil milhões de francos franceses e 1,2 mil milhões de francos franceses por via de obrigações em títulos de subscrição de acções cedidos por três bancos credores da RVI. Após a inserção da Mack USA no grupo RVI, este tornou-se o segundo produtor mundial de veículos pesados com mais de 15 toneladas.

A proposta de resgate dos créditos de 12 mil milhões de francos franceses está ligada à reforma do estatuto da RNUR em sociedade anónima. Tendo em conta a obrigação legal de reconstituir a situação líquida, num prazo de dois anos a contar da alteração do estatuto, ao nível de 50 % do capital social, a reforma do estatuto deve necessariamente ser acompanhada de uma recapitalização da sociedade. O montante do resgate proposto é calculado com base no hipótese de se alcançar uma situação líquida igual a zero após a alteração do seu estatuto.

O total das despesas necessárias para atingir os objectivos acima mencionados foi avaliada em 83,4 mil milhões de francos franceses entre 1984 e 1990. Neste total, os investimentos não financeiros representam 53,1 mil milhões de francos, os investimentos financeiros 3,7 mil milhões de francos franceses e os custos extraordinários de reestruturação 20 mil milhões de francos franceses. Estes últimos custos correspondem aos encargos decorrentes do encerramento de instalações e do despedimento de pessoal.

No que respeita aos investimentos produtivos, prevêem-se 43,5 mil milhões de francos franceses para o sector automóvel e 7,2 mil milhões de francos franceses para o sector camiões e autocarros.

Para racionalizar e reduzir as suas actividades, a Renault teve de encerrar várias unidades de produção e reduzir os efectivos que trabalhavam nas restantes unidades. Esta redução dos efectivos foi obtida, em parte, graças a medidas de pré-reforma (contratos do FNE) e, em parte, graças ao regresso aos seus países de trabalhadores de origem estrangeira. Os custos extraordinários de reestruturação suportados até à data pela RNUR elevam-se a 13,6 mil milhões de francos franceses. A RVI despendeu 1,2 mil milhões de francos franceses com despedimentos e transferências de produção e 300 milhões de francos franceses, aproximadamente, com medidas de reconversão e com os encerramentos.

Os custos de reestruturação referentes ao período de 1984/1990 são financiados do seguinte modo:

— margem bruta de autofinanciamento antes dos custos extraordinários:

- 50,5 mil milhões de francos franceses,
- cessões de activos:
- 10,7 mil milhões de francos franceses,
- variação do endividamento:
- 6,4 mil milhões de francos franceses,
- diminuição do fundo de maneiço:
- 16,9 mil milhões de francos franceses,
- injeções de capitais públicos:
- 10,6 mil milhões de francos franceses,
- injeções de capitais privados:
- 1,1 mil milhões de francos franceses.

O plano de reestruturação tem uma forte incidência na capacidade de produção. É deste modo que a capacidade de montagem será globalmente reduzida em pelo menos 25 % até ao termo do plano de reestruturação. Dado que a taxa de utilização das capacidades de produção dos órgãos (principalmente motores e transmissões) era menos elevada, a redução das suas capacidades é mais acentuada.

IV

Aquando da sua análise da compatibilidade com o mercado comum das diferentes intervenções públicas que contribuíram para o financiamento do plano de reestruturação da Renault, a Comissão determinou em que medida essas intervenções incluíam elementos de auxílio abrangidos pelas disposições dos artigos 92º e 94º do Tratado CEE.

Os processos acima referidos, que foram iniciados pela Comissão, dizem respeito a um total de 10 mil milhões de francos franceses em dotações de capital e 1,25 mil milhões de francos franceses em empréstimos FIM. No âmbito do último processo, o Governo francês informou a Comissão de que uma dotação em capital de 2 mil milhões de francos franceses prevista no orçamento de 1987, que a Comissão incluiu nos seus processos, não tinha sido concedida à Renault e que tinha decidido não a conceder no futuro. Consequentemente, a Comissão deve pronunciar-se sobre um montante de 8 mil milhões de francos franceses em dotação de capital. Além dessas dotações, foi efectuado em 1984 um aumento de capital de 1,9 mil milhões de francos franceses com base nos montantes atribuídos pelo orçamento do Estado em 1983 e 1984. Nesse momento, a Comissão não iniciou o processo relativamente a essas dotações, considerando que as perdas da Renault na época constituíam um problema conjuntural passageiro que era comum ao sector automóvel.

No entanto, a situação era diferente relativamente às dotações em capital efectuadas em 1985 e 1986, no montante de 3 mil milhões de francos franceses e 5 mil milhões de francos franceses, respectivamente. Tratava-se de dotações de capital fornecidas pelo Governo francês a título dos orçamentos de 1985 e 1986. Desde a Primavera de 1985, época em que os maus resultados de 1984 foram tornados públicos, a situação financeira de Renault é muito precária. As contas de 1984 e 1985, os anos mais difíceis para o grupo Renault, deram a conhecer perdas máximas que se elevam a 23,5 mil milhões de francos franceses e uma capacidade de autofinanciamento negativa de 14,2 mil milhões de francos franceses. No final de 1985, o endividamento financeiro bruto consolidado eleva-se a 76,5 mil milhões de francos franceses, ou seja, 63 % do volume de negócios de 1985.

Esta situação corresponde exactamente à posição da Comissão relativamente à participação das entidades públicas no capital das empresas (Setembro de 1984), segundo a qual se consideraram auxílios estatais quando existe entrada de capital novo nas empresas se essa entrada se efectuar em circunstâncias que não seriam aceitáveis por um investidor privado que operasse em condições normais de uma economia de mercado. Esse é o caso quando a situação financeira da empresa e, nomeadamente, a estrutura e o volume do endividamento são tais que não parece justificável contar-se com um rendimento normal (em dividendos ou em valor) dos capitais investidos num prazo-razoável ou que a empresa não estaria em condições, devido à insuficiência da sua margem bruta de autofinanciamento, de obter no mercado de capitais os meios financeiros necessários para efectuar um programa de investimentos.

Pode-se, portanto, excluir que um investidor privado nessas circunstâncias fornecesse em dois anos 8 mil milhões de francos franceses sob a forma de dotações em capital.

Consequentemente, as dotações em capital de 8 mil milhões de francos franceses, que mantiveram artificialmente a Renault em actividade, constituem auxílios abrangidos pelo disposto no nº 1 artigo 92º do Tratado CEE.

Os dois empréstimos do FIM incluem também elementos de auxílio abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Nos termos da Decisão 85/378/CEE todos os empréstimos FIM constituem auxílios na acepção do referido artigo. Segundo as informações mais recentes fornecidas pelas autoridades francesas, o primeiro empréstimo de 750 milhões de francos franceses foi concedido à RNUR em Junho de 1984 à taxa de 8,4 %. O segundo empréstimo de 500 milhões de francos franceses foi concedido à RVI em Setembro de 1985 à taxa de 8,75 %. O prazo dos dois empréstimos foi fixado em dez anos, com um período de carência de dois anos. A taxa de referência em França, que corresponde à taxa aplicada pelo Crédit National sobre os investimentos industriais, era então de 14,75 % em Junho de 1984 e de 13 % em Setembro de 1985, ou seja os momentos de concessão dos empréstimos. Os dois empréstimos foram portanto concedidos a taxas nitidamente inferiores às taxas normais do mercado francês. Há que notar que, na sua carta de 8 de Julho de 1986, o Governo francês informou que os dois empréstimos tinham sido acordados a uma taxa de 9,25 %, o que era portanto inexacto, tendo sido os empréstimos efectivamente concedidos às taxas de 8,4 % e 8,75 %. A Comissão lamenta, pois, que o Governo francês tenha comunicado informações inexactas.

Tal como já foi acima referido, os auxílios sob a forma de dotações em capital de 8 mil milhões de francos franceses e de empréstimos do FIM de 1,25 mil milhões de francos franceses constituem auxílios ilícitos à luz do direito comunitário. Relativamente a esse assunto, há que recordar que tendo em conta o carácter imperativo e de

ordem pública das regras processuais fixadas pelo nº 3 do artigo 93º de que o Tribunal de Justiça reconheceu o efeito directo no seu acórdão de 19 de Junho de 1973 proferido no processo 77/72 (1), a ilegalidade dos auxílios em causa não poderia ser regularizada *a posteriori*.

Além disso, nos casos de incompatibilidade dos auxílios com o mercado comum, a Comissão pode utilizar uma possibilidade que lhe oferece um acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1973 proferido no processo 70/72 (2), confirmado pelo acórdão de 24 de Fevereiro de 1987 proferido no processo 310/85 (3), e obrigar os Estados-membros a recuperarem junto dos beneficiários o montante de qualquer auxílio cuja concessão seja ilícita.

O resgate de créditos previsto de 12 mil milhões de francos franceses de que Renault beneficiará após a sua alteração de estatuto terá por efeito exonerar o grupo fortemente endividado de uma parte das suas despesas financeiras e das dívidas que deveria normalmente reembolsar no decurso dos próximos anos. Esse resgate conferirá portanto à Renault uma vantagem em termos concorrenciais relativamente aos outros construtores europeus. Pode-se concluir que o montante do resgate de créditos constitui um auxílio abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Há que notar que, nas suas comunicações efectuadas no âmbito do processo mais recente, o Governo francês não contestou o elemento de auxílio desta retoma de dívida.

Em conclusão, a Comissão considera que as dotações em capital de 8 mil milhões de francos franceses e os dois empréstimos do FIM num montante total de 1,25 mil milhões de francos franceses concedidos à Renault, bem como o resgate previsto de 12 mil milhões de francos franceses de créditos, constituem auxílios abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE. Estes auxílios afectam as trocas comerciais entre os Estados-membros, porque existe um comércio intracomunitário significativo dos produtos fabricados pelo grupo Renault. Efectivamente, em relação aos veículos automóveis, em 1986 as trocas comerciais entre os Estados-membros corresponderam a 5 030 402 veículos, dos quais 17,4 % (878 927 unidades) respeitaram às exportações de França para os outros Estados-membros. No que diz respeito aos veículos utilitários, as trocas comerciais intracomunitárias em 1986 totalizaram 424 154 unidades, das quais 16,4 % respeitaram às exportações de França para os outros Estados-membros.

Em 1986, a Renault exportou para os outros países da Comunidade 494 866 veículos, ou seja, 54 % da sua produção total de veículos automóveis em França. Quanto ao mercado dos veículos utilitários para o mesmo ano, a Renault exportou para os países da Europa Ocidental 4 564 veículos pesados, ou seja, 13 % da sua produção total em França.

(1) Colectânea da Jurisprudência do Tribunal (1973), p. 611.

(2) Colectânea da Jurisprudência do Tribunal (1973), p. 813.

(3) JO nº C 77 de 24. 3. 1987, p. 3.

Não é possível calcular com precisão a intensidade do auxílio das diferentes medidas em termos de investimentos efectuados entre 1984 e 1990, uma vez que os auxílios não prevêm apenas a reestruturação técnica do grupo, mas também o saneamento financeiro da RNUR e da RVI. Contudo, se as dotações em capital são consideradas como equivalentes a uma subvenção, tal como indicado na parte III, a intensidade bruta dos auxílios é fixada em 23 %. Esta percentagem corresponde igualmente à estimativa da intensidade líquida, dado que a empresa não estava sujeita aos impostos durante os anos do pagamento dos auxílios. Esse número deve ser considerado como o máximo, uma vez que, mesmo que o capital social detido pelas entidades públicas não se altere após a reestruturação da empresa, o valor intrínseco das acções muito provavelmente aumentará.

V

O nº 3 do artigo 92º do Tratado enumera os auxílios que podem ser compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade com o Tratado deve ser determinada no contexto da Comunidade e não de um único Estado-membro. A fim de garantir o bom funcionamento do mercado comum e tendo em conta os princípios enunciados na alínea f) do artigo 3º do Tratado, as derrogações ao princípio definido no nº 1 do artigo 92º, que são enunciadas no nº 3 do mesmo artigo, devem ser objecto de interpretação restrita quando é examinado um regime de auxílios ou um caso individual de aplicação.

Essas derrogações são apenas aplicáveis, em especial, no caso de a Comissão estar em condições de determinar que, sem o auxílio, o jogo das forças do mercado não permitiria obter só por si do futuro beneficiário a adopção de um comportamento que contribua para a prossecução de um dos objectivos visados por essas derrogações.

Relativamente às excepções previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º, e relativas aos auxílios destinados a favorecer ou a facilitar o desenvolvimento de certas regiões, as aplicações do regime de auxílios não podem beneficiar da excepção prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º, dado que o nível de vida não é anormalmente baixo e não existe um grave subemprego em França. O Regime não apresenta também as características dos auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas na acepção do nº 3, alínea c), do artigo 92º, dado que não se encontra subordinado a um investimento inicial ou à criação de postos de trabalho, tal como se encontra estabelecido na comunicação da Comissão de 1979 sobre os princípios de coordenação dos regimes de auxílio com finalidade regional⁽¹⁾. Além disso, a maior parte das unidades de produção da Renault encontram-se situadas fora das zonas de auxílio e os auxílios concedidos não são provenientes do regime de auxílio regional francês (PAT). O Governo francês, além disso, não invocou no caso presente razões de ordem regional para justificar os auxílios em questão.

⁽¹⁾ JO nº C 31 de 3. 2. 1979, p. 9.

No que diz respeito às excepções previstas no nº 3, alínea b), do artigo 92º, há que considerar que o auxílio em causa não se destinava a promover a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou a sanar uma grave perturbação da economia francesa. O Governo francês, aliás, não invocou esta excepção.

No que diz respeito à excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º, relativa aos « auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas », a Comissão pode considerar certos auxílios à reestruturação como compatíveis com o mercado comum se forem preenchidos um certo número de critérios⁽²⁾.

Os critérios devem ser examinados no contexto dos dois princípios contidos no nº 3, alínea c), do artigo 92º, ou seja, a necessidade de o auxílio em questão para o desenvolvimento do sector do ponto de vista comunitário e a salvaguarda de que os auxílios não possam alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum⁽³⁾.

Esses critérios foram sistematicamente analisados a fim de apreciar a compatibilidade dos auxílios à reestruturação a favor da Renault, a saber, as dotações em capital de 8 mil milhões de francos franceses e o projecto de resgate de créditos 12 mil milhões de francos franceses⁽⁴⁾:

1. Os auxílios sectoriais devem ser limitados aos casos em que a situação da indústria em causa os torne necessários. Os auxílios devem permitir o restabelecimento da viabilidade a longo prazo, resolvendo os problemas, e não levar a preservar o *status quo* e a adiar as decisões e as alterações inevitáveis.

Em 1983/1984, o sector automóvel europeu foi confrontado com dificuldades na sequência de uma baixa conjuntural e simultaneamente com uma crise estrutural relativamente ao sector dos veículos pesados. Essas dificuldades afectaram principalmente a indústria francesa devido à fraqueza da procura e à diferença da produtividade considerável entre esse sector e os seus concorrentes. Esta situação é aplicável, em especial, ao grupo Renault. Desde então, a Renault aplica um plano de reestruturação que tem por efeito restaurar a sua viabilidade de uma maneira duradoura, concentrando os esforços sobre a redução das capacidades relativamente aos veículos automóveis, aos veículos utilitários e seus componentes. Este plano produziu já efeitos, dado que a RNUR e a RVI obtiveram lucros em 1987.

O prazo de sete anos no qual o plano de reestruturação se efectua é completamente normal, tendo em conta o facto de que o grupo Renault constitui um agrupamento que inclui 269 entidades em 31 de Dezembro de 1986, empregando 182 448 pessoas e tendo uma

⁽²⁾ Oitavo Relatório sobre a política da concorrência, ponto 176.

⁽³⁾ Ver acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 1980, processo 730/79, Philip Morris, *Colectânea de Jurisprudência* (1980), p. 2671.

⁽⁴⁾ Os auxílios à modernização através dos empréstimos FIM serão analisados na parte VI.

gama de actividades muito diversificada. Além disso, a reestruturação que abrange múltiplas acções sobre as diversas actividades necessita de longos períodos de aplicação, que são comparáveis aos esforços já realizados por outros grupos do sector.

2. Todavia, dado que é necessário tempo para proceder aos ajustamentos, é normal aceitar que sejam utilizados recursos para diminuir os custos sociais e económicos decorrentes da alteração em certas circunstâncias e mediante condições rigorosas.

As autoridades francesas indicaram que uma parte considerável da intervenção pública foi concedida com a intenção de ajudar a cobrir os custos sociais elevados ligados à extinção de 38 311 postos de trabalho que teve lugar entre 1984 e 1987, bem como novas reduções previstas até ao final do plano.

3. Os auxílios devem ser regressivos e claramente ligados à reestruturação do sector em causa, a não ser que sejam concedidos por períodos relativamente curtos.

O último montante previsto de 12 mil milhões de francos franceses destina-se exclusivamente ao resgate de créditos e não pode servir como dotação em capital, o que permitiria financiar novos investimentos, e diz respeito no essencial ao reembolso de empréstimos concedidos a taxas preferenciais. O Governo francês comprometeu-se a não conceder nenhum auxílio suplementar à Renault no futuro. Desde 1987, as medidas de reestruturação residuais são e continuarão a ser inteiramente financiadas pela margem bruta de autofinanciamento da empresa, que se tornou positiva desde 1986. Consequentemente, uma vez alterado o seu estatuto, o grupo Renault estará, do ponto de vista jurídico, em pé de igualdade com os seus concorrentes.

Além disso, será possível, graças ao resgate de créditos e às medidas acordadas pela Renault no âmbito do regime de tributação, reduzir o transporte fiscal deficitário, que se elevava a 38 mil milhões de francos franceses no final de 1986, para apenas 6 mil milhões no final de 1988. O saldo será largamente absorvido em 1989. Deste modo, a partir de 1990, a Renault começará a pagar o imposto sobre os seus lucros.

4. A intensidade dos auxílios deve ser proporcional à dos problemas a resolver, de forma a reduzir ao mínimo as distorções que provoca no jogo da concorrência.

Os auxílios, que representam cerca de 24 % do custo total do plano de reestruturação que deve ser efectuado entre 1984 e 1990, contribuem para o financiamento

não apenas dos investimentos, mas igualmente dos custos de racionalização e de reorganização financeira, ou seja, a redução do endividamento através do resgate de créditos de 12 mil milhões de francos franceses.

A Comissão pode considerar que os auxílios sob forma de dotações em capital eram necessários para permitir a reestruturação técnica da empresa e restabelecer a sua viabilidade a longo prazo no plano técnico. Além disso, tendo em conta o grande endividamento da Renault e o projecto de alteração do estatuto da « Régie » para um regime jurídico de direito comum, é indispensável diminuir o enorme endividamento líquido da empresa (55 mil milhões de francos franceses no final de 1986), de modo a assegurar a sua viabilidade financeira a longo prazo. Com efeito, segundo o direito comercial francês, qualquer empresa deve ter uma situação líquida ao nível de 50 % do capital social. Relativamente a este ponto, a Comissão considera que o resgate de créditos previsto de 12 mil milhões de francos franceses representa um montante necessário e suficiente para conduzir a empresa a uma situação líquida igual a zero, após a alteração do seu estatuto, como um primeiro passo para reconstituir num prazo de dois anos a sua situação líquida na sequência da obrigação legal. No final de 1986, a RNUR tinha situação líquida negativa de 16,4 mil milhões de francos franceses. As últimas estimativas da situação líquida da RNUR no final do exercício de 1987 mostram um montante negativo de 11,8 mil milhões de francos franceses. O saldo será coberto pelo resgate de créditos de 12 mil milhões de francos franceses. A Comissão certificou-se que outros meios de financiamento ou suplementares destinados à melhoria da situação líquida da empresa, tais como a reavaliação de outros activos industriais e financeiros, ou cessões de activos não previstas no plano de reestruturação, não possam contribuir para uma redução dos 12 mil milhões de francos franceses sem comprometer a situação financeira da empresa e a sua credibilidade nos mercados de capitais, de que será tributária no futuro. Há que notar que, mesmo após ter beneficiado do auxílio, o grupo Renault será de longe o construtor automóvel mais fortemente endividado da Comunidade (o endividamento financeiro líquido após o resgate de créditos de 12 mil milhões de francos franceses representará 25 % do volume de negócios em 1988).

A análise das estatísticas relativas às trocas comerciais intracomunitárias dos produtos em causa, a redução das partes de mercado da Renault na Comunidade (em 1982 a RNUR atingiu 15,7 % do mercado de veículos automóveis, enquanto que em 1987 atingiu apenas cerca de 12 % ; a parte de mercado da Comunidade de veículos pesados detida pela RVI baixou de 14,3 % em 1982 para cerca de 12 % em 1987) e o facto de a progressão dos preços de venda dos seus veículos ter sido superior às taxas anuais de inflação em França e não inferior à dos preços dos concorrentes, demonstram que os auxílios não foram pois utilizados para aplicar uma política de preços pouco elevados, tendo por objectivo a manutenção ou o reforço da posição da Renault no mercado.

5. Os problemas industriais e o desemprego não devem ser transferidos de um Estado-membro para outro.

A reestruturação da Renault conduziu a uma redução da sua parte de mercado e não impediu uma plena utilização da capacidade dos outros construtores europeus de veículos automóveis após 1985. A mesma observação é válida igualmente para os veículos pesados, na medida em que a reestruturação da RVI não impediu um aumento considerável da taxa de utilização das capacidades dos outros construtores europeus de veículos pesados. Os auxílios a favor da Renault não conduziram portanto à extinção de postos de trabalho nos outros Estados-membros.

Em conclusão, os auxílios à reestruturação concedidos à Renault permitem restaurar a viabilidade da empresa, contribuindo simultaneamente, através dos elementos da reestruturação, para a melhoria dos problemas estruturais que o sector automóvel conhecia em 1983/1984 ao nível comunitário. Essa é a razão pela qual a Comissão considera que os auxílios em questão facilitaram o desenvolvimento do sector em causa ao nível comunitário sem alterar as condições das trocas comerciais contrariamente ao interesse comum.

O plano de reestruturação da Renault será apenas terminado no final de 1990 e depende da aplicação de medidas de reestruturação futuras, tais como reduções de capacidade e futuras cessões de activos. Simultaneamente, a Comissão procedeu à avaliação do processo com base nos compromissos significativos assumidos pelas autoridades francesas relativamente às relações futuras entre a Renault e as entidades públicas. Na sua carta de 23 de Fevereiro de 1988, o Governo francês comprometeu-se a só proceder ao resgate de créditos de 12 mil milhões de francos franceses após a alteração do estatuto da RNUR por via legislativa e a não conceder futuramente qualquer auxílio à Renault sob forma de dotação em capital.

As eventuais receitas provenientes da cessão da American Motors Corporation (AMC), que se materializarão no final de 1992, não foram tomadas em consideração para o cálculo do montante necessário ao resgate dos créditos. Isso revelou-se necessário pelo facto de essas receitas futuras poderem ser avaliadas em 2,4 mil milhões de francos franceses sob forma de direitos e de os pagamentos condicionais estarem sujeitos à incerteza do mercado. Por outro lado, a incidência da cessão da AMC sobre a situação líquida era negativa num montante de 1,2 mil milhões de francos franceses em 1986, o que aumentou artificialmente a necessidade da recapitalização exigida.

Não se pode, por conseguinte, excluir a hipótese de a Renault poder vir a falsear a concorrência num ou vários mercados onde a empresa se encontra presente, alterando deste modo as condições das trocas comerciais na Comunidade em medida contrária ao interesse comum. Por conseguinte, se a Comissão considerar que a excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º é aplicável aos auxílios à reestruturação (sob a forma das dotações em capital de 8 mil milhões de francos franceses e de resgate

de créditos de 12 mil milhões de francos franceses) concedidos à Renault, deve, no mínimo, impor condições especiais para dissuadir a Renault de vir eventualmente a falsear a concorrência.

VI

A compatibilidade dos empréstimos do FIM, que não são auxílios à reestruturação mas constituem aplicações de um regime de auxílios específico, foi examinada com vista a que se determinasse da sua conformidade com o objectivo principal do regime, ou seja, a introdução de produtos ou de processos novos.

O Governo francês juntou em anexo à sua carta de 25 de Junho de 1987 um documento descritivo dos investimentos para cujo financiamento contribuem os empréstimos FIM a favor da RNUR e da RVI.

A Comissão submeteu aquelas informações a um exame técnico aprofundado, com vista a determinar em que medida os investimentos que beneficiam de um auxílio constituem inovações verdadeiras ao nível comunitário no momento da sua realização. Devido às diversas contradições que se puderam detectar no documento e às ligações evidentes existentes entre os investimentos e os programas de investigação e desenvolvimento que beneficiam de um auxílio estatal realizados pela Renault, a Comissão solicitou ao Governo francês, por carta de 17 de Agosto de 1987, que fornecesse explicações complementares relativamente à questão.

O Governo francês declarou, por ocasião de diversas reuniões bilaterais, que não comunicaria qualquer informação e justificação complementares.

Resulta do exame técnico realizado pela Comissão que, no que respeita ao empréstimo do FIM de 750 milhões de francos franceses concedido à RNUR para investimentos no montante de 1,226 mil milhões de francos franceses destinados à produção de um veículo muito económico em combustível, cerca de 7 % apenas dos investimentos podiam ser considerados como sendo inovadores ao nível comunitário no momento da sua realização. No que respeita ao empréstimo do FIM de 500 milhões de francos franceses concedido à RVI para investimentos no montante de 1,180 mil milhões de francos franceses, apenas cerca de um terço compreendia elementos realmente inovadores na acepção acima definida.

Concluindo, a maioria dos investimentos financiados parcialmente pelos dois empréstimos do FIM contribuíram para a modernização e para o rejuvenescimento dos produtos da RNUR e da RVI, mas não se destinaram a preparar produtos ou processos inovadores. Na sua Decisão 85/378/CEE, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à autorização do regime de auxílios FIM, a Comissão concluiu que nem o interesse industrial prioritário francês, nem a modernização das empresas industriais enquanto tais, podiam ser considerados como constituindo uma contrapartida comunitária justificativa da

concessão de uma das excepções previstas no nº 3 do artigo 92º; que, pelo contrário, aqueles auxílios corriam o risco de vir a alterar as trocas comerciais intracomunitárias em medida contrária ao interesse comum, quando concedidos nestes casos específicos significativos, uma vez que reforçam especialmente a posição das empresas beneficiárias em relação a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias. Esta consideração esteve na base da razão principal para a tomada de duas decisões negativas relativamente ao empréstimo FIM projectado no sector das águas minerais e do vidro para embalagem [Decisão 87/194/CEE da Comissão (1)], bem como relativamente ao auxílio concedido no sector do fabrico de cervejas [Decisão 87/303/CEE da Comissão (2)]. Os dois empréstimos do FIM concedidos à Renault não preenchem, pois, uma das condições essenciais previstas pelo regime de auxílios do FIM, tal como foi comunicado à Comissão pelas autoridades francesas quando procederam à notificação do regime em questão, condição em que a Comissão fundamentou a sua decisão de 19 de Dezembro de 1984 que autorizava o referido regime. Por conseguinte, os auxílios concedidos à Renault sob a forma de empréstimos do FIM não podem beneficiar da excepção prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CEE.

Em tal caso, a Comissão pode, tal como referiu na parte IV, solicitar aos Estados-membros que procedam à recuperação dos auxílios concedidos ilegalmente junto dos beneficiários dos mesmos.

É conveniente, por conseguinte, suprimir o elemento de auxílio contido nos empréstimos do FIM, solicitando o respectivo reembolso ou adaptando-os às condições normais do mercado e, em qualquer caso, exigindo a restituição das bonificações de juro de que beneficiou indevidamente a Renault até à alteração acima mencionada das condições aplicáveis àqueles empréstimos. Para calcular o elemento de auxílio, a Comissão calculou em primeiro lugar a diferença entre a taxa de mercado de referência no momento da concessão dos empréstimos (14,75 % em Junho de 1984 e 13 % em Setembro de 1985) e a taxa de juro dos empréstimos concedidos (8,4 % e 8,75 %); a bonificação de juro eleva-se, pois, a 6,35 % para o empréstimo concedido à RNUR e a 4,25 % para o empréstimo concedido à RVI. Esta bonificação foi calculada relativamente ao período decorrido entre a concessão dos empréstimos e a data da presente decisão, ou seja, fim de Março de 1988. Esta bonificação traduz-se num benefício de 174,13 milhões de francos franceses relativamente ao empréstimo de 750 milhões de francos franceses e de 53,12 milhões de francos franceses relativamente ao empréstimo de 500 milhões de francos franceses elevando-se, pois, o total a 227,25 milhões de francos franceses até final de Março de 1988. O montante do auxílio a restituir deve ser aumentado de 5,25 milhões de francos franceses por mês entre a data da presente decisão e o reembolso ou adaptação das condições dos empréstimos em questão,

(1) JO nº L 77 de 19. 3. 1987, p. 43.

(2) JO nº L 152 de 12. 6. 1987, p. 27.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

Os auxílios concedidos à Renault em 1985 e 1986 sob a forma de dotações em capital de 8 mil milhões de francos franceses e o projecto destinado ao resgate dos créditos no montante de 12 mil milhões de francos franceses em 1988 após a alteração do estatuto da RNUR são considerados compatíveis com o mercado comum, ao abrigo do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 92º, sob condição de que o Governo francês :

1. Respeite o compromisso por ele assumido de não proceder ao pagamento de parte ou da totalidade dos 12 mil milhões de francos franceses previstos para o resgate dos créditos antes de alterar, nos termos da sua notificação de 20 de Outubro de 1987, o estatuto da RNUR para um regime de direito comum, e isto sem prejuízo da propriedade do capital da empresa; o Governo francês é obrigado a utilizar o montante de 12 mil milhões de francos franceses exclusivamente para o reembolso das dívidas e, com carácter prioritário, para o reembolso das dívidas a taxas preferenciais. No caso de não se proceder à alteração do estatuto antes de 31 de Dezembro de 1988, a presente permissão caduca.
2. Respeite o compromisso por ele assumido de se abster de conceder qualquer auxílio suplementar ao grupo Renault sob a forma de dotações em capital e se abstenha de conceder qualquer outra modalidade de auxílio no exercício do seu poder discricionário.
3. Respeite o compromisso assumido quanto à realização do plano de reestruturação da Renault até final de 1990, em conformidade com as modalidades comunicadas à Comissão.
4. Assegure que as futuras receitas líquidas decorrentes dos diferentes contratos relativos à cessão da American Motors Corporation (AMC) sejam reservadas ao Estado.

O Governo francês comunicará à Comissão, durante o segundo trimestre de 1989, de 1990 e de 1991, um relatório anual relativo às contas do grupo Renault, às suas capacidades, à sua produção, à sua política de preços e às suas exportações intracomunitárias por produto, bem como um inventário pormenorizado das medidas de reestruturação, do resgate de créditos e das cessões de activos realizadas durante o ano civil transacto.

Artigo 2º

Os auxílios concedidos sob a forma de empréstimos do FIM de 750 milhões de francos franceses a favor da RNUR em 1984 e 500 milhões de francos franceses a favor da RVI em 1985 são incompatíveis com o mercado comum na acepção do artigo 92º do Tratado. O Governo francês deve suprimir o elemento de auxílio contido

naqueles empréstimos do FIM, solicitando o respectivo reembolso ou aplicando-lhes uma taxa de juro conforme à taxa do mercado e exigindo a restituição da bonificação de juro que se eleva a 227,25 milhões de francos franceses de que a Renault beneficiou até à data de adopção da presente decisão.

Artigo 3º

O Governo francês deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 4º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Março de 1988.

Pela Comissão

Peter SUTHERLAND

Membro da Comissão

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2021/88 da Comissão, de 7 de Julho de 1988, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 177 de 8 de Julho de 1988)

Na página 40, anexo, código do produto « 1004 00 90 000 », coluna « Montante das restituições »:
em vez de: « — »,
deve ler-se: « 0 ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2376/88 da Comissão, de 29 de Julho de 1988, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 205 de 30 de Julho de 1988)

Na página 48, Anexo III, cabeçalho da coluna « corrente 8 »:
inserir a remissão em nota de pé-de-página (!);

Na página 48, Anexo IV, linha « Esc », coluna « 4º período 12 »:

em vez de: « 174,83200 »,
deve ler-se: « 171,83200 ».
